



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
D.O.E. do 05 JAN 1988: 09

CEE  
COMISSÃO DE REVISÃO  
5-01-88 / Rubens

PROCESSO CEE Nº 1879/86

INTENÇÃO DE ESCOLA DE 1º GRAU E DE EDUCAÇÃO "SEMENTE"/RIO CLARO

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CEE/CLAE Nº 204/87

Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO 1º GRAU

**1. RELATÓRIO:**

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

**2. APRECIACÃO:**

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)	Não (comunicado)
Valor autorizado para o 2º semestre/86. . . . .	Cz\$ 2.461,98
Valor autorizado para o 1º semestre/87. . . . .	Cz\$ 6.081,09
Valor praticado no 1º semestre/87 . . . . .	Cz\$ 6.081,09
Percentual de aumento praticado . . . . .	147%
Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado. . . . .	0
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87 . . . . .	Cz\$ 1.013,52
Defasagem pedida no 2º semestre/87. . . . .	90%
Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento . . . . .	63%
Faz jus à correção de defasagem? . . . . .	Não
Percentual para equilíbrio receita-despesa. . . . .	72%

**3. CONCLUSÃO:** À vista do exposto, considerando a documentação in completa, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, nodendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO. . . . .	Cz\$ 1.418,93
SETEMBRO . . . . .	Cz\$ 1.518,26
OUTUBRO . . . . .	Cz\$ 1.624,54
NOVEMBRO. . . . .	Cz\$ 1.738,26
DEZEMBRO. . . . .	Cz\$ 1.946,86

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CEnE Em 21/12/87  
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-  
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-  
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira  
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.